



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20137.82897-30

Altera os arts. 6º, 201, 212, 400, 405, 411 e 473 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer parâmetros éticos a serem observados pelas autoridades para a oitiva de vítimas e testemunhas e tornar obrigatória a gravação audiovisual de toda colheita de prova oral, além de garantir a sustentação oral nos julgamentos colegiados..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 201, 212, 400, 405, 411 e 473 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
§ 1º. A oitiva do ofendido, do indiciado e das testemunhas será sempre gravada em imagem e em áudio para permitir o controle externo da atuação da autoridade policial.

§ 2º. Nas localidades em que o inquérito policial não corra de forma eletrônica, a gravação será registrada em dispositivo eletrônico encartado aos autos.” (NR)

“**Art. 201**

.....
§ 7º A oitiva de que trata o *caput* deste artigo deve ser conduzida de modo a equacionar a plenitude do direito de defesa do acusado e o respeito à dignidade pessoal do ofendido, evitando-se excessos que tenham nítido caráter discriminatório, intimidativo ou humilhante.” (NR)

“**Art. 212**

§ 1º A inquirição direta pressupõe a observância do dever de urbanidade pelas partes, devendo os demais participantes da



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/20137.82897-30

audiência e, em especial as testemunhas, serem tratados com respeito e consideração à sua dignidade.

§ 2º Cabe ao juiz assegurar o correto desenvolvimento da audiência, advertindo as partes nos casos em que houver nítido excesso com caráter discriminatório, intimidativo ou humilhante, zelando pelo respeito à sua dignidade..

§ 3º Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá, de forma subsidiária, complementar a inquirição, reabrindo posteriormente às partes a possibilidade de formularem perguntas adicionais limitadas àquelas matérias.

“Art. 400

.....
§ 3º A audiência deverá ser integralmente gravada em imagem e em áudio.

§ 4º Caso o processo não seja eletrônico, a gravação será armazenada em mídia digital encartada aos autos.”” (NR)

“Art. 405

.....
§ 1º De modo a obter maior fidelidade das informações, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será realizado sempre por recurso de gravação audiovisual, em meio digital, assegurando-se às partes rápido acesso à mídia..

.....
§ 3º A gravação a que se refere o § 1º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

§ 4º Em caso de segredo de justiça, as partes serão advertidas a preservarem o sigilo, sob as penas da lei.”” (NR)

“Art. 411

.....
§ 2º-A A audiência deverá ser integralmente gravada em imagem e em áudio.

§ 2º-B Caso o processo não seja eletrônico, a gravação será armazenada em mídia digital encartada aos autos.

.....”” (NR)



“Art. 618

.....
Parágrafo único. É assegurada a sustentação oral no julgamento dos recursos, apelações, embargos e agravos internos, inclusive contra decisões monocráticas dos relatores, independente do grau de jurisdição ou da natureza cautelar da medida.” (NR)

“Art. 666

.....
Parágrafo único. É assegurada a sustentação oral no julgamento do habeas corpus, inclusive em sede de agravo interno contra decisões monocráticas dos relatores, independente do grau de jurisdição ou da natureza cautelar da medida.” (NR)

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

.....
Parágrafo único. É assegurada a sustentação oral no julgamento do agravo, independentemente da natureza cautelar da medida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O caso Mariana Ferrer estarreceu a todos. Nem vamos aqui adentrar a polêmica a respeito do tal “estupro culposo”. Nossa preocupação é com o ocorrido em audiência, cuja gravação foi divulgada pelo *Intercept Brasil*.

O exercício da *cross examination* em audiência não pode ser um salvo-conduto para a atuação das partes fora dos parâmetros éticos devidos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Trazemos, assim, para o Código de Processo Penal expressa disposição no sentido de proibir que a oitiva do ofendido seja transformada num ato de discriminação, intimidação ou humilhação. Isso não apenas nos delitos sexuais, mas em todo e qualquer crime.

Para a oitiva das testemunhas em geral estamos explicitando que os depoentes, enquanto colaboradores da Justiça, devem ser tratados com respeito e consideração e que a observância do dever ético de urbanidade¹ é pressuposto inafastável do exercício da inquirição direta pelas partes.

Ao juiz caberá velar pela observância dessas disposições. Para tal poderá indeferir as perguntas indevidas da defesa ou da acusação, registrando a motivação em ata. Em último caso, lembremos, será o caso de ser informado o órgão correcional respectivo.

Outra inovação que pretendemos ver instituída é a gravação dos depoimentos de vítimas e testemunhas para possibilitar o devido controle da atuação das autoridades (delegados, promotores e juízes). A gravação será obrigatória na fase judicial da persecução penal, mas, antevendo dificuldades materiais para a sua implementação, apenas recomendada na fase policial.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

¹ O dever ético de urbanidade já exigível dos magistrados, em razão do art. 35, IV, da LOMAN; dos promotores e procuradores, em decorrência do art. 236, VIII, da LC nº 75, de 1993; e dos advogados, nos termos do art. 27, *caput*, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

SF/20137.82897-30